

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

PROJETO DE LEI N° 180 /11

04 10 2011

Institui a Política Estadual de Combate à Pobreza

Extrema.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir de índices de pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí, por meio da garantia ao direito humano a alimentação, o acesso à educação, ao lazer, a saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, pobreza extrema é toda e qualquer situação pessoal, familiar ou comunitária de vulnerabilidade social, ocasionada por situação econômica, ambiental ou sanitária, por falta de acesso as políticas públicas, pelo isolamento, por exclusão geográfica ou social, pela existência de necessidades alimentares ou não alimentares urgentes e imprescindíveis, a manutenção ou recuperação da dignidade humana.

- Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:
- I integrar e envolver os órgãos do Estado do Piauí que atuam no combate à pobreza,
 com o objetivo de desenvolver ações para a sua erradicação.
- II formular alternativas baseadas em territórios e focadas na perspectiva de desenvolvimento local, orientada pela política geral de desenvolvimento promovida pelo Estado.
- III empreender ações articuladas com a União e Municípios, com o objetivo de potencializar a utilização dos recursos disponíveis.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0**86) 3133-3169



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

IV – implementar critérios sociais e regionais, quantitativos e qualitativos, para o combate à pobreza.

V – fomentar a participação da sociedade, de organizações não governamentais e dos próprios beneficiários dos programas e das ações, na formulação, no monitoramento, na fiscalização e na gestão das políticas públicas; através da implementação de um Conselho Gestor.

Art. 3° - São objetivos específicos da Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema:

I – implementar um Programa Estadual de Combate à Pobreza Extrema, de natureza permanente e voltado para a instauração de mecanismos de emancipação social e econômica para os sujeitos dos programas sociais do Governo Federal, Estadual e de Municípios, assim como para as populações em estado de vulnerabilidade social daquelas regiões e territórios nos quais o Estado venha desenvolvendo ou não iniciativas de desenvolvimento local de segurança alimentar e nutricional;

II - articular de forma coerente e eficiente as ações e políticas específicas das Secretarias e órgãos do Estado; inclusive da Administração Indireta, de forma a potencializar o seu impacto e qualificar os resultados;

III – fomentar iniciativas de economia popular solidária, de geração de trabalho e renda, de empreendedorismo, de complementação da renda familiar e de alternativas para ampliação da produtividade na produção de alimentos e na obtenção de residências.

IV - potencializar a captação de recursos da União, da iniciativa privada e de organizações multilaterais, para financiar ações estruturais de combate à pobreza;

V - construir ações voltadas à parcela da população sem acesso as políticas de combate à pobreza dos governos federal, estadual e municipal.

VI - criar instrumentos específicos para combater a pobreza extrema no campo e resgatar a dignidade das pessoas em estado de vulnerabilidade.

VII – combater o trabalho escravo e bem como o trabalho forçado e promover medidas com vista a sua erradicação; e



VIII - criar, em parceria com instituições universitárias e de pesquisa, um Observatório de Políticas Sociais, para sistematizar as informações acerca da pobreza, realizar estudos, gerar estatísticas, análises e construir indicadores e informações para orientar e subsidiar a aplicação dos recursos destinados a subsidiar as políticas de desenvolvimento e de combate à pobreza.

- Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento do Estado, bem como aqueles oriundos da União e Municípios destinados aos programas de inserção social e combate à pobreza.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

JUSTIFICATIVA

O projeto encaminhado a essa egrégia Casa Legislativa tem por objeto instituir a

Política Estadual de Combate à Pobreza Extrema. O Brasil, nos últimos anos, progrediu muito

nas políticas sociais, conquistando avanços consideráveis na redução da pobreza. Neste

sentido, as perspectivas para melhor qualidade de vida das pessoas de mais baixa renda são

hoje mais promissoras, bem como as possibilidades de progressão social dessas camadas da

população.

O Piauí é o primeiro do Brasil em combate a pobreza rural com destaque no Programa

Nacional de Crédito Fundiário (PNCF). Ao todo, de 2002 a maio deste ano foram

beneficiadas 15.452 famílias. No Estado, mais de 90% dos estabelecimentos rurais no Estado

são da agricultura familiar que são responsáveis por 87% da ocupação rural e por 14% do

Produto Interno Bruto (PIB) do Piauí.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas revelou que para o Piauí erradicar a pobreza

terá que investir mais de R\$ 16 milhões, sendo o quatro Estado com maior gasto. Alagoas,

que é o primeiro no ranking, precisaria de R\$ 22 milhões. Em seguida, Maranhão (R\$ 19,71

milhões), Pernambuco (R\$ 17,74 milhões).

O Brasil necessitaria de R\$ 21 bilhões para reduzir o número de miseráveis no País.

Se o Brasil quisesse eliminar hoje seus pobres e indigentes, teria de localizar essas

pessoas e gastar com elas mais R\$ 21,3 bilhões ao ano em cima dos R\$ 13,4 bilhões do Bolsa

Família, segundo cálculos do Centro de Políticas Sociais da FGV.

Para financiar isso, o custo médio rateado entre os brasileiros seria de R\$ 9,33 ao mês.

São considerados pobres no Brasil (tendo por base os critérios do Bolsa Família) indivíduos

ou famílias que têm renda per capita menor do que R\$ 140 ao mês (R\$ 4,60 ao dia). Para os

indigentes, o corte é de R\$ 70 (R\$ 2,30).

Av. Mal. Castelo Branco, S/N - Cabral - CEP 64.000-810 - Teresina/PI E-mail: <u>fabionovo@alepi.pi.gov.br</u> (0**86) 3133-3169



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

Na hipótese de uma família de quatro pessoas com renda mensal de R\$ 400 (R\$ 100 por pessoa), o governo federal teria de destinar R\$ 160 (R\$ 40 por cabeça) a ela para que todos ultrapassassem a linha de pobreza. Acréscimos como esse, a todos os pobres, custariam os R\$ 21,3 bilhões ao ano, segundo números do economista Marcelo Neri, da FGV. Hoje, cerca de 30 milhões de pessoas (15,5% da população) vivem com menos de R\$ 140 ao mês. Há dez anos, eram 57 milhões (33,3%).

No nosso Estado, em que pesem os avanços obtidos, a pobreza ainda continua inaceitavelmente alta. Os casos mais graves de pobreza concentram-se nas áreas rurais e urbanas menores. Enquanto isso, os pobres nas áreas urbanas que sofrem privações adicionais decorrentes de domicílios com muitas pessoas, más condições de saúde, violência e crime, continuam precisando de especial atenção.

A proposta objetiva articular os vários programas, sistemas e iniciativas voltadas à redução da pobreza e da desigualdade social, de forma a potencializar seus resultados e evitar a dispersão. Os programas sociais precisam ser transformados em políticas de Estado e, com isso, assumir maior centralidade na ação transversal e transdisciplinar do conjunto das ações públicas. É importante o esforço de toda a sociedade para combinar crescimento econômico, distribuição equânime da renda e sustentabilidade ambiental ao longo do tempo.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.

Av. Mal. Castelo Branco, S/N - Cabral - CEP 64.000-810 - Teresina/PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de	
<u>Lustico</u>	_
pra os devidos fins. Em 06/30/33	•
Clocust	_
Conceição do Juaria Lago: Kobrigues Chere do Núcleo Comicades Tecnicas	-

Ao Deputado

para relatar.

E m

Presidente Conversione Constitution

ESTADO DO PIAŬÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer	nº.	41's 2's 2's	/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de Projeto de Lei nº. 180/2011.

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Projeto de Lei nº. 180, de 04 de outubro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA EXTREMA.

O sobredito projeto de lei tem por escopo instituir a politica estadual de combate a pobreza extrema, com a finalidade de reduzir os índices de pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí.

Indicativo de Projeto de Lei proposto em 04 de outubro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do artigo 34, I, do supracitado Regimento Interno.

Calha repisar que a matéria do presente projeto de lei, esta inserida naquelas em que só deve prosperar em sede de indicativo, por afrontar dispositivo constitucional já debatido nessa comissão.

É o relatório.

Voto.

Já explanadas as argumentações supra, passo a tecer consideração acerca da matéria do presente projeto.

Qualquer projeto que procure erradicar a pobreza e sempre de boa valia, ainda mais quando não esbarra em preceitos constitucionais como no caso em tela.

O caso em epigrafe é um caso claro de proteção a vida, geração de emprego, saúde. Tanta a constituição Federal e a Estadual protegem esses direitos.

Página | 1

Diante do exposto, o nosso parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Indicativo de Projeto de Lei nº 180/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Art. 1º. Fica instituída a Politica Estadual de Combate a Pobreza Extrema, com a finalidade de reduzir de índices pobreza da população rural e urbana no Estado do Piauí, por meio da garantia ao direito humano a alimentação, o acesso a educação lazer, à saúde e a iniciativas de geração de trabalho e renda.

Sala das Comissões, aos 07 de novembro de 2011.

Margarete Coelho Deputada Estadual

Relatora

APROVADO em, <u>08</u> Comissão ua Presidente

Página | 2